



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INFORMAÇÃO Nº 3/2022/UFPR/R/PRA/CLOG

Resposta à Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2022

Objeto: Credenciamento com o objetivo de contratar serviços de Leiloeiro Oficial registrado na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR com o intuito de preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens móveis inservíveis da Universidade Federal do Paraná.

DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Impugnação tempestiva interposta pelo Leiloeiro Oficial Helcio Kronberg pelas razões de não permissão expressa pela possibilidade de participação de empresário individual no Certame/Regras de preferência da LC 123/2006 e da necessidade de realização de sorteio para definir a ordem de classificação dos credenciados.

Impugnação tempestiva interposta pelo Leiloeiro Oficial Eduardo Schmitz em desfavor do critério de ordenamento dos credenciados, referindo-se à ordem de protocolização.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - PRIMEIRA IMPUGNANTE

A primeira empresa impugnante contesta que o edital deixou de permitir expressamente a participação dos leiloeiros públicos oficiais que detenham inscrição CNPJ conforme disposto na Lei Estadual nº 19.140/2017 e IN nº 72/2019, que ditam que o leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual, cujo registro em Junta Comercial onde estiver matriculado lhe é facultado.

Inobstante, a Impugnante ressalta que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 44, retrata que nas licitações há preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando houver empate.

Além disso, requer a realização de sorteio para definir a ordem de classificação dos credenciados.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - SEGUNDA IMPUGNANTE

A segunda impugnante requer redefinição do ordenamento para habilitação dos credenciados para que seja feito mediante sorteio como forma de garantir isonomia na contratação dos participantes.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E DA DECISÃO

O credenciamento, como exceção à regra de licitar, baseia-se na inviabilidade de competição de forma ampla, visando a contratação de todos os interessados que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração para a realização dos serviços a que se propõe, observando-se os princípios norteadores das contratações públicas.

Em consulta ao Tribunal de Contas da União pelo Ministério da Educação, o instituto do credenciamento é reconhecido sob a égide dos princípios. Cita-se:

"Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93; **Impessoalidade** - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos; **Igualdade** - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes permanecerão ou serão descredenciados; **Publicidade** - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; **Probidade Administrativa** - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; **Vinculação ao Instrumento Convocatório** - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; **Julgamento Objetivo** - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários." (Decisão 656/1995 – Plenário). (grifamos)

Considera-se o próprio conceito da figura do credenciamento, conforme ensina o doutrinador Joel de Menezes Neibhur que define como: "Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos."

Com base neste contexto e nas normas que permitem a exploração da atividade de leiloeiro tanto individualmente ou como empresário individual, acata-se parcialmente a alegação da primeira impugnante, afastando-se que haja, neste caso concreto do credenciamento, situações de desempate com preferência estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006 por não configurar-se tal possibilidade.

Com relação ao critério de credenciamento dos interessados, rebatido pelos dois impugnantes, a Administração acata as alegações não vendo óbice para que seja por meio de sorteio em sessão pública visando garantir a lisura dos procedimentos, a transparência e a impessoalidade, já que todos os interessados estarão habilitados a prestar os serviços diante das condições exigidas.

Isto posto, reconhece-se as impugnações apresentadas para, no mérito, dar-lhes provimento, à exceção do critério de desempate estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Curitiba, 03 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE REGINA ZANATTA COSTA**,
COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE LOGISTICA - PRA, em 04/03/2022, às
08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **4300869** e o código CRC **4425B4C3**.

Referência: Processo nº 23075.064748/2021-03

SEI nº 4300869